Data da Publicação: 03/11/2025 **Edição do Diário:** Edição Nº 2021 **Identificador do Ato:** #08189

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

conforme o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

O Parecer Jurídico concluiu pela sanabilidade do vício, uma vez que ele se restringe à etapa do edital, sem afetar os atos preparatórios e administrativos anteriores, os quais permanecem válidos e eficazes.

Dessa forma, a autoridade superior decidiu pela anulação parcial do procedimento licitatório, limitando-se à fase editalícia, determinando a comunicação às partes interessadas e a abertura do prazo recursal antes da republicação do instrumento convocatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A decisão encontra amparo nos seguintes dispositivos:

• Lei Federal nº 14.133/2021, art. 165, I, “d”, que prevê o direito de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou publicação do ato de anulação;

• Art. 165, §3º, da mesma Lei, que determina que a invalidação deve recair apenas sobre o ato viciado, preservando os demais;